



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10380.012874/2003-97
Recurso nº 150.916 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.093
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal da omissão de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários, fundamentada no artigo 42 da Lei n.º 9430, de 1996, é de caráter relativo e transfere ao contribuinte o ônus da prova em contrário

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a manutenção da autuação, no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação da Lei n.º 9.481, de 1997).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 4.866,67, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 15/12/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, o Auto de Infração de fls. 03 a 15, no valor de R\$ 41.719,26, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 18/12/2003 (fls. 164), o contribuinte apresentou, em 16/01/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 165 a 173, acompanhada dos documentos de fls. 174 a 218.

A impugnação contém os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão recorrido (fls. 223 a 227):

“Dos fatos:

4.1. o presente Auto de Infração tem como origem a fiscalização determinada pelo MPF-F nº 0310100/2002/00679-7 em nome do Sr. Luiz Crescêncio Pereira Junior, haja vista que movimentou em conjunto com o mesmo e com a Srª Prisce Maria Maia Crescêncio Pereira, a conta-corrente nº 13.010-9, da agência 3647 do Banco do Brasil;

4.2. tempestivamente, a impugnante apresentou sua defesa, ratificando tudo quanto já apresentado e provado por seu sócio Luiz Crescêncio Pereira Júnior, em seu MPF 0310100/00679/02, uma vez que nesse procedimento o mesmo já havia apresentado documentação hábil e idônea da origem dos recursos depositados nas citadas contas;

4.3. as comprovações feitas são verdadeiros exemplos dos valores creditados nas respectivas contas-correntes tendo como origem movimentações com os seguintes aspectos:

4.3.1. créditos advindos de pagamentos feitos pelo INSS em ações ajuizadas na Justiça Federal por aposentados rurais através de precatórios pagos vinculados aos respectivos processos judiciais ou mediante levantamento de Alvarás Judiciais - (ações ordinárias ajuizadas contra o INSS), em que o impugnante e o contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior trabalharam como advogados dos processos;

4.3.2. movimentação financeira entre contas do contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior; 

4.3.3. retorno de valores antes sacados das contas-correntes para pagamento em moeda corrente aos autores dos processos contra o INSS. Alguns aposentados/autores, por falta de comunicação, já que residem em localidades interioranas distantes, não compareceram à reunião para o devido repasse da importância recebida, retornando, assim, valores que foram novamente depositados em uma das contas em nome de Luiz Crescêncio Pereira Junior, daí resultando uma dupla incidência de CPMF;

4.3.4. empréstimo realizado em Instituição Financeira;

4.3.5. créditos decorrentes de alienações de bens.

4.4. dessa feita, o impugnante ratifica que todos os créditos realizados em suas contas-correntes, mantidas em conjunto com o contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior, tiveram origem em pagamentos de ações ordinárias ajuizadas por aposentados rurais contra o INSS, tendo como objeto o recebimento de diferenças mensais devidas pelo citado Instituto de Previdência Social, em cujas ações trabalhou conjuntamente com seu sócio Luiz Crescêncio Pereira Junior como advogados. Daí, não pode o impugnante, juntamente com seu sócio e a Sra Prisce Maria Maia Crescêncio Pereira, serem responsáveis pela tributação de valores que não lhes pertenciam;

Origem de valores creditados em contas-correntes - comprovação através de documentação hábil e idônea:

4.5 na tabela denominada "Créditos sem a Comprovação da Origem" que integra o Auto de Infração, ora impugnado (créditos remanescentes do anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, que compõe o MPF 0310100/00679/02 em nome de Luiz Crescêncio Pereira Junior), constam valores que não foram comprovadas suas origens na fase de fiscalização por falta de tempo, já que a respectiva comprovação não depende exclusivamente do impugnante e de seu sócio Luiz Crescêncio (motivo de força maior), vez que muitos dos documentos a serem apresentados estão na posse dos retrocitados bancos, comprovação essa que se faz, ainda em parte na presente oportunidade:

4.5.1. conta-corrente nº 13.010-9 do Banco do Brasil, mantida em conjunto com Luiz Crescêncio Pereira Junior e Prisce Maria Maia Crescêncio Pereira:

4.5.1.1. depósito da importância de R\$ 4.000,00, feito em 31.07.1998: essa importância depositada, em espécie, representa o retorno de parte da importância sacada da mesma conta 13.010-9 através de "saque em cartão" no valor de R\$ 10.000,00, em 23.07.1998. Cabe esclarecer que a importância de R\$ 10.000,00 sacada em 23.07.1998 destinava-se ao pagamento de clientes (aposentados rurais residentes no interior) e como não foram todos localizados para receberem os seus créditos, obrigou-se o advogado Luiz Crescêncio Pereira Junior a retornar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a sua conta-corrente de nº 13.010-9, como, de fato foi realmente feito;

4.5.1.2. depósito no valor de R\$ 4.000,00, efetivado em 09.09.1998: dita importância depositada, em espécie, representa também o retorno de parte de valor sacado da mesma conta 13.010-9, através do cheque nº 320036, no valor

de R\$ 8.000,00, em 02.09.1998. É oportuno dizer que essa importância também se destinava a repasse para clientes seus e do advogado Luiz Crescêncio (aposentados rurais residentes no interior) e que também alguns deles deixaram de comparecer na data marcada para receberem os seus créditos, obrigando, assim, mais uma vez, o contribuinte Luiz Crescêncio retornar o valor de R\$ 4.000,00 para a citada conta-corrente;

4.5.1.3. depósito realizado no valor de R\$ 67.600,00, em 06.04.1998: mencionada importância teve como origem o pagamento da venda do apartamento de nº 1000, Ed. Cadiz, à época em construção, à rua Carolina Sucupira para a Sra. Maria José Afonso Macedo, e outras despesas feitas no referido imóvel;

4.5.1.4. depósito de R\$ 10.000,00, feito em 28.09.1998 e liberado no dia 29.09.1998: essa importância teve como origem um contrato de mútuo (empréstimo) firmado com a Oboé Financeira em 25.09.1998, em nome de seu sócio Luiz Crescêncio, para cobrir saldo devedor da citada conta nº 13.010-9, importância essa só recebida em 28.09.1998 em cheque após a aprovação do cadastro;

4.5.1.5. depósito de R\$ 18.973,90, feito em 09.06.1998: as Auditoras Fiscais que firmaram o retrocitado Auto de Infração informam às fls. 14 deste, que “*em resposta (fl. 205), datada de 06/11/2003, o Gerente Executivo do INSS esclareceu, no ofício INSS/GEXFOR/GAB nº 178 (fl 205), que “... o processo nº 93.248-6, não encontra-se cadastrado no sistema do INSS” e que por esse motivo não acataram “a justificativa sobre a origem do valor de R\$ 18.973,90, depositado na conta corrente 13.010- 9, ...”*. Razão tem o INSS. Realmente, não existe “o processo no 93.248-6”. O que aconteceu foi um erro quando o contribuinte Luiz Crescêncio informou o citado número em sua “Planilha Resumo” que se encontra às fls. 89 destes autos. Assim, retificando a comprovação feita, cumpre dizer que a importância de R\$ 18.973,90 teve como origem o pagamento da importância devida a aposentados rurais autores do processo de nº 93.0024266-0 tramitante na 3ª Vara Federal de nosso Estado, levantada através do Alvará Judicial nº 029/98, cujo processo o impugnante e seu sócio Luiz Crescêncio trabalharam como advogados;

4.5.2. conta-corrente nº 1110-7 da Caixa Econômica Federal, mantida em conjunto com Luiz Crescêncio Pereira Junior:

4.5.2.1. depósito no valor de R\$ 16.965,02 feito em 18.02.1998: mencionada importância teve como origem o pagamento do quantum devido no processo de nº 93.24116-8 tramitante na 4ª Vara Federal em nosso Estado ajuizado por aposentados rurais contra o INSS, tendo como fundamentação legal o prescrito no art. 201 da Constituição Federal de 1998. Verifica-se uma divergência entre o valor depositado em 11.09.1996 (R\$ 14.834,73) e a importância levantada em 18.02.1998 (R\$ 16.965,02). Quanto a isso, cumpre dizer que a documentação aqui juntada comprova que o depósito inicial de R\$ 14.834,73 na conta nº 42.357-2 vinculado ao dito processo nº 93.24116-8 foi feito no dia 11.09.1996 e o Alvará Judicial para o seu levantamento e conseqüente depósito na conta 1110-7 só foi recebido, em 17.02.1998, o que ensejou que referido crédito fosse feito somente no dia seguinte, ou seja, 18.02.1998, acrescido de juros e correção

monetária referente ao período de 11.09.1996 a 18.02.1998, totalizando a importância de R\$ 16.965,02;

Comprovação da origem dos demais créditos realizados nas contas-correntes nºs 13.010-9 e 5.322-8 do Banco do Brasil e 1110-7 da Caixa Econômica Federal:

4.6. cumpre ainda dizer e provar que os demais valores constantes na tabela denominada "Créditos sem a Comprovação da Origem" que integra o Auto de Infração não tiveram suas origens ainda comprovadas, uma vez que o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal não responderam, até agora, aos pedidos de informações apresentados pelo impugnante na conformidade do que se prova através das cópias das correspondências feitas. Dessa forma, o impugnante com fundamento no quanto prescrito nos §§ 4º, letra "a", e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, protesta, de já, pela juntada de novos documentos que comprovem idoneamente a origem dos valores apontados na tabela denominada "Créditos sem a Comprovação da Origem" supra mencionada, uma vez que a "impossibilidade de apresentação oportuna" foi "por motivo de força maior" como bem visto acima;

Rendimentos tributáveis já declarados e não deduzidos do valor do Auto de Infração:

4.7. urge lembrar que na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano de 1998 o contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas a importância de R\$ 47.524,00, valor esse que não foi levado em conta quando da apuração dos valores para a lavratura do citado Auto de Infração. Saliente-se, ainda, que o mesmo ocorreu com relação ao impugnante vez que em sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 1998, declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas a importância de R\$ 9.440,00. Sem sombras de dúvidas, referida importância foi depositada em conta-corrente do contribuinte Luiz Crescêncio, fazendo parte, pois, dos valores pendentes de comprovação e, caso não venha a ser debitada, o peticionante e seu sócio Luiz Crescêncio irão pagar novamente o imposto correspondente;

Origem dos recursos utilizados - valores já comprovados:

4.8.. por fim, cumpre ainda dizer, que conforme o "Termo de Início de Fiscalização", em nome do contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior, ele foi intimado para comprovar, "*mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados*" em suas contas-correntes mantidas em conjunto com o impugnante no ano de 1998, os valores de R\$ 508.430,00, R\$ 203.338,25 e R\$ 95.155,00, totalizando R\$ 806.923,25;

4.9. como já bem visto nestes autos e na presente impugnação, o contribuinte Luiz Crescêncio apresentou uma farta e robusta documentação provando que os recursos creditados em suas contas correntes tiveram como, origem:

4.9.1 créditos advindos de pagamentos feitos pelo INSS em ações ajuizadas na Justiça Federal por aposentados rurais através de precatórios pagos vinculados aos respectivos processos judiciais ou mediante levantamento de Alvarás

Judiciais, ações essas em que o impugnante e o contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior trabalharam como advogados - (ações ordinárias ajuizadas contra o INSS);

4.9.2. movimentação financeira entre contas do contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior;

4.9.3. retorno de valores antes sacados das contas-correntes para pagamento em moeda corrente aos autores dos processos contra o INSS. Alguns aposentados/autores, por falta de comunicação, já que residem em localidades interioranas distantes, não compareceram à reunião para o devido repasse da importância recebida, retornando, assim, valores que foram novamente depositados em uma das contas, daí resultando uma dupla incidência de CPMF;

4.9.4. empréstimo realizado em instituição financeira;

4.9.5. créditos decorrentes de alienações de bens.

4.10. após toda essa comprovação feita, o Serviço de Fiscalização desta Delegacia lavrou o Auto de Infração - MPF nº 0310100/00679/02 - Processo nº 10380.012622/2003-68 em nome do contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior, tendo como objeto a soma de R\$ 183.692,66, que deduzindo ainda as importâncias acima mencionadas, ou seja, R\$ 121.538,92 - (R\$ 4.000,00 + R\$ 4.000,00 + R\$ 67.600,00 + R\$ 10.000,00 + R\$ 18.973,90 + R\$ 16.965,02 = R\$ 121.538,92, comprovação da origem dos recursos feita nesta oportunidade), fica a comprovar, se necessário, a origem dos recursos relativos à ínfima quantia de R\$ 62.153,74, a qual, diga-se de passagem, representa apenas 7,7% do valor total da movimentação financeira no ano de 1998, sem se falar, ainda, que, o contribuinte Luiz Crescêncio declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no ano de 1998 a importância de R\$ 47.524,00, que, conforme visto acima, deveria ter sido levada em conta (deduzida);

4.11. conclui-se, pois, que ficou comprovada a origem dos recursos utilizados nas contas-correntes mantidas em conjunto com seu sócio Luiz Crescêncio no valor de R\$ 744.769,51, representando 92,3% do valor total da movimentação financeira no ano de 1998 (R\$ 806.923,25). Saliente-se que há que se reduzir ainda R\$ 47.524,00 e R\$ 9.440,00 (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e declarados no ano de 1998). Tem-se, pois, uma percentagem bem pequena a comprovar a origem dos recursos, a qual deverá ser tida como comprovada e justificada sua origem, tudo na conformidade do quanto prescrito no Regulamento do Imposto de Renda.

5. Ao final, requer:

5.1. com arrimo no quanto estabelecido no § 4º, letra "a", e § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, conceder novo prazo, além do consignado para a impugnação, no sentido de que o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal forneçam a documentação já solicitada pelo contribuinte Luiz Crescêncio, no afã de que o mesmo possa juntar a estes autos comprovantes idôneos da origem dos demais créditos feitos em suas contas-correntes de números 13.010-9 e 5.322-8 do Banco do Brasil e 1110-7 da Caixa Econômica Federal; *pel*

5.2. que o presente procedimento seja apensado ao processo nº 10380-012622/2003-68 em nome de Luiz Crescêncio Pereira Junior, tendo em vista a conexão existente entre ambos;

5.3. sejam levadas em conta (deduzida) as importâncias de R\$ 47.524,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais) e de R\$ 9.440,00 (nove mil e quatrocentos e quarenta reais), recebidas de pessoas físicas e declaradas como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual de 1998, do contribuinte Luiz Crescêncio e do impugnante, respectivamente;

5.4. por absoluta falta de fundamentação legal e fática seja o presente Auto de Infração considerado inteiramente nulo e como consequência seja o mesmo arquivado.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06/06/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE considerou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão DRJ/FOR nº 6.365, contendo os seguintes fundamentos:

“Da comprovação da origem dos depósitos bancários.

21. Quanto à comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas-correntes a defesa apresenta várias alegações ao longo de sua impugnação, as quais serão a seguir analisadas.

Conta-corrente nº 13.010-9 - agência 3647 do Banco do Brasil S/A, mantida em conjunto com Luiz Crescêncio Pereira Junior e Prisce Maria Maia Crescêncio Pereira.

22. Inicialmente, o contribuinte apresenta as alegações referentes a alguns depósitos constantes da conta-corrente nº 13.010-9 da agência nº 3647 do Banco do Brasil S/A, mencionando que esta é mantida em conjunto com seu sócio Luiz Crescêncio Pereira Junior Prisce Maria Maia Crescêncio Pereira.

23. Aduz, em síntese, que os depósitos efetuados nos dias 31/07 e 09/09, ambos de 1998, no valor de R\$ 4.000,00 cada um, representam o retorno de parte das importâncias sacadas em 23/07 e 02/09 de 1998, respectivamente, para pagamento de clientes aposentados rurais residentes no interior, os quais não compareceram ou não foram localizados para receber seus créditos, o que obrigou o seu sócio Luiz Crescêncio Pereira Junior a depositar novamente tais valores na supracitada conta-corrente.

24. Continua suas explicações, informando que o depósito ocorrido no dia 06/04/1998, no valor de R\$ 67.600,00, refere-se à venda efetuada pelo sócio Luiz Crescêncio, do apartamento nº 1000 do Edifício Cadiz, situado na rua Carolina Sucupira, a Srª Maria José Afonso Macedo e a outras despesas feitas no imóvel. Já o depósito de R\$ 10.000,00, efetuado no dia 28/09/1998 e liberado no dia seguinte tem como origem o contrato de mútuo firmado entre seu sócio Luiz Crescêncio e o estabelecimento Oboé Financeira em 25/09/1998. E, por fim, informa que a importância de R\$ 18.973,90, depositada em 09/06/1998 originou-se do pagamento devido a aposentados rurais, clientes seus e de seu

sócio, autores do processo nº 93.0024266-0 - 3ª Vara Federal do Ceará, levantada mediante o alvará judicial nº 29/98.

25. No que diz respeito aos depósitos no valor de R\$ 4.000,00 cada um, efetuados nos dias 31/07 e 09/09/1998, verifica-se que apesar de o contribuinte haver alegado que tais depósitos fazem parte de valores que foram retirados e novamente depositados em sua conta-corrente, tendo inclusive anexado cópia de extratos identificando os referidos valores, não é possível fazer qualquer conexão entre as retiradas assinaladas e os depósitos em questão. Os documentos apresentados não são suficientes para inferências desta natureza. Assim, deixa-se de acatar as alegações do autuado.

26. Quanto aos depósitos no montante de R\$ 67.600,00, efetuados no dia 03/04/1998 e liberados no dia 06/04/1998, o contribuinte para respaldar sua defesa anexa cópia de parte da Declaração de Bens e Direitos constante da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, ano-calendário 1998, de seu sócio Luiz Crescêncio Pereira Junior, a qual foi entregue tempestivamente, onde se vê discriminada a venda do apartamento 1000 do Edifício Cadiz a Srª Maria José Afonso Macedo, em abril de 1998, pela quantia de R\$ 56.000,00.

27. Em pesquisas nos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal, verificou-se que a compradora do mencionado imóvel, a Srª Maria José Afonso Macedo, informou em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, ano-calendário 1998, e seguintes, que adquiriu o apartamento do contribuinte Luiz Crescêncio Pereira Junior, pelo valor de R\$ 70.000,00, tendo sido pagos R\$ 60.000,00 em 1998 e o restante a ser pago no ato da escritura.

28. Portanto, considerando o conjunto das informações acima, tem-se que está comprovada parte da origem dos depósitos ocorridos no dia 06/04/1998, no valor de R\$ 56.000,00.

29. Para comprovar a origem do depósito de R\$ 10.000,00, efetuado no dia 28/09/1998 e liberado no dia seguinte, o contribuinte apresentou cópia do contrato de mútuo firmado em 25/09/1998 entre seu sócio Luiz Crescêncio e o estabelecimento Oboé Financeira, fls. 177, onde se verifica que o valor líquido do mútuo perfaz o montante de R\$ 10.000,00. Observa-se, ainda, que o dia 25/09/1998, data da assinatura do contrato, deu-se numa sexta-feira, tendo sido depositado na conta-corrente do interessado um cheque no valor de R\$ 10.000,00, no dia 28/09/1998. Assim sendo, acata-se o argüido pelo autuado.

30. Já para comprovar a origem do valor de R\$ 18.973,90, depositado em 09/06/1998, o interessado apresentou cópia do Alvará Judicial, datado de 01/06/1998, que o autorizava a seu sócio Luiz Crescêncio Pereira Junior a receber da Caixa Econômica Federal os cheques administrativos exclusivamente em relação aos autores da ação, os quais encontram-se discriminados no citado alvará, bem como, cópia do recibo de depósito no valor de R\$ 18.973,90, de 09/06/1998, acompanhada dos cheques administrativos em nome dos cinco autores da ação, que somados montam a quantia de R\$ 18.973,90. Logo, também, é de se considerar comprovada a origem do depósito no referido valor.

Conta-corrente nº 1.110-7 da Caixa Econômica Federal.

31. No tocante ao depósito de R\$ 16.965,02, efetuado em 18/02/1998 na conta-corrente acima relacionada, o atuado alega, em linhas gerais, que a importância teve como origem o pagamento do *quantum* devido no processo judicial nº 93.24116-8 - 4ª Vara Federal do Ceará, ressaltando que a divergência entre o valor inicial depositado em 11/09/1996 (R\$ 14.834,73) e o valor depositado em sua conta-corrente em 18/02/1998 (R\$ 16.965,02), referem-se a acréscimos legais, apresentando, para respaldar suas argumentações cópias do documento "Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal", no valor de R\$ 14.834,73, efetuado na conta-corrente 005.42357-2, agência 1562 da CEF, de partes do citado processo judicial e do Alvará de Levantamento, o autorizando a levantar junto à CEF - agência 1562, conta-corrente 005.42357-2, os valores depositados pertencentes aos autores da ação, com a correção monetária e juros computados até aquela data, 16/02/1998. Tal documento foi recebido pelo contribuinte em 17/02/1998 e o depósito efetuado no dia seguinte.

32. Ante os documentos apresentados, é de se considerar também comprovada a origem do depósito de R\$ 16.965,02.

Dos rendimentos tributáveis declarados na DIRPF/1999, ano-calendário 1998.

33. Finalmente, quanto à afirmação do atuado de que os rendimentos declarados na DIRPF/1999 de seu sócio Luiz Crescêncio Pereira Junior no valor de R\$ 47.524,00 e na sua DIRPF/1999 no valor de R\$ 9.440,00, equivalem-se também a valores depositados nas suas contas-correntes, os quais fazem parte da quantia pendente de comprovação, não pode prosperar.

34. Observe-se que a existência de depósitos bancários em nome de um contribuinte representa, inicialmente, indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos deste mesmo contribuinte, merecendo investigação mais apurada. E nesse ponto, o contribuinte deve ser ouvido, para indicar a origem desses depósitos. Mas não se trata de simplesmente prestar a informação, pois a lei é bastante clara ao exigir que o contribuinte comprove a origem dos recursos. E esta não-comprovação, tem o poder de transformar os depósitos, que eram meros indícios, em meios de prova em favor do Fisco.

35. Claro está que é dever legal do auditor-fiscal intimar o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta bancária, ao caracterizar a omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários. Logo, sendo a omissão de rendimentos por depósitos bancários uma presunção *juris tantum*, o ônus da prova cabe ao contribuinte; sendo, portanto, seu interesse comprovar que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, constantes da infração em análise, compunham o montante de rendimentos tributáveis já declarados, o que não foi feito.

36. Ademais, cumpre destacar que foram excluídos da tributação vários depósitos, cujo montante foi acima da soma dos rendimentos declarados pelo contribuinte e seu sócio Luiz Crescêncio Pereira Junior. Observe-se que a

fiscalização ao excluir tais rendimentos entendeu que os mesmos corresponderam àqueles oferecidos pelos mencionados contribuintes em suas Declarações de Ajuste Anual, exercício 1999, ano-calendário 1998, e por isso, tais rendimentos não foram tributados conforme sua natureza, de acordo com o que determina o art. 42, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

37. Improcedente, portanto, a alegação do impugnante nesse tópico.

Do pedido de apensação do presente processo ao de nº 10380-012622/2003-68.

38. Quanto ao pedido de apensação deste processo ao processo nº 10380-012622/2003-68, cujo interessado é o Sr. Luiz Crescêncio Pereira Junior, cabe esclarecer ao impugnante que, nos casos em que são permitidos a apensação de processos, estes devem ser relativos a um mesmo interessado e não a interessados distintos, conforme determina a Portaria SRF nº 374, de 20 de março de 2002, que aprova o Manual Prático de Formalização, Preparo, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário. Assim, deixa-se de atender o pedido do contribuinte.

Da conclusão.

39. Por todo o exposto, há que se refazer os valores tributáveis mensais de fls. 05 sobre os quais incide o imposto de renda, ficando tudo como segue:

Fato Gerador	Valor Tributável
28/02/1998	0,00
30/04/1998	3.866,66
31/05/1998	5.187,05
30/06/1998	2.754,72
31/07/1998	1.430,00
31/08/1998	2.250,31
30/09/1998	6.200,00
31/10/1998	4.088,34
31/12/1998	2.600,00
TOTAL	28.377,08

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/07/2005 (fls. 241), o contribuinte apresentou, em 24/08/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 242 a 264, reiterando as razões contidas na impugnação e adicionando preliminar relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 265, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos, no ano-calendário de 1998, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

Preliminarmente, o contribuinte pede o cancelamento da autuação, tendo em vista supostas irregularidades na prorrogação do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal relativo a outro processo em nome de outro contribuinte. Não obstante, o presente procedimento fiscal foi iniciado pelo MPF de fls. 01, sobre o qual não paira qualquer acusação, de sorte que ditas alegações devem ser oferecidas na defesa do outro processo, sendo impertinentes no presente feito. Ainda que fosse possível examinar alegações acerca de vício supostamente ocorrido em outro processo, a maciça jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que eventuais irregularidades verificadas quando da prorrogação de MPF não possuem o condão de nulificar o lançamento. Confira-se:

“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.” (Acórdão 105-16.209, de 07/12/2006)

Assim sendo, rejeito esta preliminar.

No mérito, repita-se que os fatos geradores, no caso do presente processo, ocorreram em 1998, já à luz do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Destarte, a legislação estabeleceu uma presunção relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir exemplificam: 

“IRPF - EX.:1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.

Recurso negado.” (Acórdão 102-45.930, de 26/02/2003)

“IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal da existência de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9430/96 é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovado que a renda declarada, sob procedimento de ofício, integrou tais fatos-base, esta deixa de compor o quantitativo considerado omitido.

Recurso parcialmente provido” (Acórdão 102-46.375, de 16/06/2004)

Assim, caberia efetivamente ao contribuinte o ônus da prova da origem dos depósitos, sem que isso caracterize qualquer contrariedade à lei. Quanto à jurisprudência colacionada pelo contribuinte, inclusive a Súmula n° 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, trata-se de material relativo a legislação anterior, já revogada, a saber, a Lei n°. 8.021, de 1990.

No presente caso, trata-se de contas conjuntas com dois ou três titulares, todos eles objeto de fiscalização. A despeito das alegações do contribuinte acerca da origem dos depósitos em tela, verifica-se que na autuação não foram observados os limites fixados em lei, conforme a seguir será explicitado.

A Lei n° 9.430, de 1996, que serviu de base para a autuação, assim estabelecia:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).”

A Lei n° 9.481, de 1997, por sua vez, veio alterar os valores acima, assim

dispondo: 

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que, à exceção dos depósitos nos valores de R\$ 16.965,02 (18/02/1998, fls. 10), R\$ 67.600,00 (06/04/1998, fls. 10), R\$ 18.973,90 (10/06/1998, fls. 10) e R\$ 14.600,00 (1º/09/1998, fls. 11), todos os demais são inferiores a R\$ 12.000,00, no total de R\$ 54.514,74, portanto não atingem a soma de R\$ 80.000,00, no ano, de sorte que estariam fora do campo de incidência da presunção. Ressalte-se que a origem de alguns deles foi inclusive considerada justificada pela decisão de primeira instância.

Quanto aos depósitos nos valores de R\$ 16.965,02 (18/02/1998, fls. 10) e R\$ 18.973,90 (10/06/1998, fls. 10), as respectivas origens também foram consideradas comprovadas pela decisão de primeira instância (fls. 233, itens 30 e 32).

Relativamente ao depósito no valor de R\$ 67.600,00 (06/04/1998, fls. 10), foi considerada comprovada a origem do total de R\$ 56.000,00, restando em aberto apenas o valor de R\$ 11.600,00, também inferior a R\$ 12.000,00, portanto fora do alcance da tributação, já que somado aos demais abaixo deste limite, o total não atinge a importância de R\$ 80.000,00 (fls. 232, itens 26 a 28).

Resta, finalmente, sem comprovação e passível de autuação, o depósito no valor de R\$ 14.600,00 (1º/09/1998, fls. 11), cuja parte que cabe ao contribuinte é de R\$ 4.866,67.

Quanto à dedução dos rendimentos declarados, não foi feita a necessária correlação com os depósitos, portanto não há que se falar em possibilidade de aproveitamento.

Relativamente ao pedido de juntada ao processo nº 10830.012622/2003-68, em nome de Luiz Crescêncio Pereira Júnior, ditos autos foram distribuídos à Colenda Segunda Câmara, a qual deverá se dirigir o Contribuinte, a fim de solicitar o remanejamento para esta Quarta Câmara.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar argüida e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo do imposto ao valor de R\$ 4.866,67.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO